

**EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL  
DE PORTO ALEGRE/RS.**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº  
**5188654-52.2022.8.21.0001**

**RGS ENGENHARIA S.A.** ("RGS Engenharia" ou "Requerente"), devidamente qualificada nos autos da Tutela Cautelar Antecedente em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 308 do Código de Processo Civil cumulado com os artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, apresentar

**ADITAMENTO AO PEDIDO CAUTELAR COM O PEDIDO  
PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**1. SÍNTESE PROCESSUAL.**

1. Trata-se de pedido de tutela provisória cautelar em caráter antecedente ao pedido principal de recuperação judicial para obstar com que diversos credores bancários efetuassem a exigibilidade dos seus créditos, uma vez que as mencionadas dívidas foram garantidas por bens essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais.

2. Ao efetuar a análise do pedido cautelar, Vossa Excelência concedeu a pretensão requerida pelos seguintes termos:

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por RGS ENGENHARIA S.A. com a finalidade de antecipar o *stay period*, com a consequente suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa e outras medidas a fim de que possa continuar operando de modo a proteger seu ativo, renegociar seu endividamento e assegurar resultado útil ao procedimento de recuperação a ser instaurado.

Informa que a crise econômico-financeira teve agravamento com o início da pandemia do COVID-19 em 2020, tendo em vista que teve suspensão e até paralisação das atividades, bem como o aumento dos custos de matéria-prima. Salienta que, considerando a ausência de liquidez momentânea, já recebeu mais de 09 (nove) notificações de credores informando sobre o estado de inadimplência das obrigações, e que se não for purgada a mora em um prazo enxuto, o credor irá tomar medidas mais agressivas a fim de compelir com que a devedora perca seu patrimônio, mesmo por meio de alienação forçada e a preço de liquidação.

Assevera que, embora tenha buscado contornar a situação, não conseguiu eliminar o estado de crise econômica, motivo pelo qual necessita do auxílio de um procedimento jurisdicional que permita a renegociação com a proteção dos seus ativos e preparação para, sendo necessário, promover a recuperação da empresa.

#### **É O RELATO. DECIDO.**

Tenho que presentes os requisitos do artigo 305 do CPC, que autorizam a concessão de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE, por que verifico plausibilidade no direito invocado, verossimilhança dos fatos articulados e perigo de dano irreparável.

Com relação a plausibilidade do direito invocado, trago à baila a lição de DANIEL CARNIO COSTA e ALEXANDRE MASSER DE MELO, contida na obra COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA, 2.ª Edição, Editora Juruá, pp. 98/99, no seguinte teor:

O § 12 do artigo em análise estabelece que o magistrado, quando respeitado o contido no art. 300 do CPC/2015, poderá deferir tutela de urgência para antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do processamento da recuperação judicial. Esse expediente poderá ser utilizado quando da determinação da constatação prévia, para conceder proteção ao devedor enquanto é feita a afeição do cumprimento dos requisitos legais para deferimento definitivo do processamento ou indeferimento da inicial.

Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido acarreta em uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de o juízo conceder a suspensão prevista no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em

processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular.

Tal regra foi inicialmente pensada para a hipótese de uma tutela antecipada incidental, quando já distribuído o pedido de recuperação judicial e com o objetivo de antecipar os efeitos do *stay* para o período entre a distribuição do pedido e o deferimento do seu processamento. Entretanto, a aplicação da lei reformada já demonstrou que também é possível a utilização do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, que é regulada pelo art. 303 do CPC. Nesse sentido, a devedora poderá solicitar a suspensão de execuções específicas, demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, a fim de obter essa tutela. Na sequência, deverá emendar a inicial para o pedido de recuperação judicial no prazo de quinze dias.

Nesses casos, os documentos que devem ser juntados quando do pedido da tutela antecipada antecedente são apenas aqueles exigidos pelo art. 48. Os demais documentos previstos no art. 51 deverão ser juntados por ocasião da emenda à petição inicial. Utilizada a medida de tutela antecedente, o prazo de *stay* conta-se a partir do seu deferimento e não mais do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial. Os créditos sujeitos à recuperação judicial continuam observando a regra geral, de modo que todos os créditos existentes ao tempo da emenda à petição inicial do pedido de recuperação judicial poderão ser incluídos no procedimento. A tutela antecipada antecedente apenas e tão somente suspenderá a execução de créditos específicos e não interfere nessa regra geral de sujeição de créditos aos efeitos da recuperação judicial.

No mais, tem-se a dicção do art. 47 da Lei nº 11.101/05:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

A verossimilhança dos fatos articulados está nos documentos insertos neste pedido, que demonstram: **a)** que atende aos requisitos do art. 48 da LRF, ou seja, que se trata de empresa que pode requerer a recuperação judicial; **b)** a existência de crise econômico-financeira que a empresa vivencia diante das diversas notificações sobre seu inadimplemento recebida dos credores; **c)** conforme invocado na petição inicial desta demanda, há necessidade de intervenção judicial **PREMATURA**, a título de cautelar antecedente, para fins de *impedir o prosseguimento de execuções e atos expropriatório que drenam recursos e patrimônio fundamentais à operação, evite a consolidação da propriedade por credores fiduciários sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial, nos termos do art. 49, Parágrafo 3º da Lei 11.101/05 e permita a manutenção de um ambiente negocial já criado pela Requerente, visando renegociar seu endividamento*

*existente de maneira organizada, global e com a maior otimização de seus ativos possível.*

O perigo de dano irreparável é evidente justamente pela crise econômico-financeira enfrentada pela empresa requerente e pelas dívidas contraídas, estando a parte autora na iminente possibilidade de sofrer com execuções e outras medidas restritivas que engessariam qualquer tentativa de superar a situação vivenciada. Em segundo lugar, deve o Poder Judiciário atuar de modo a preservar a empresa, por que assim decidindo garante o emprego, no caso concreto, de centenas de pessoas. Em terceiro lugar, o pedido inicial almeja o objetivo legal da Lei n.º 11.101/05, no sentido de que a empresa possa reestruturar o passivo de forma organizada e global através de um procedimento regido por esse Diploma Legal. Ainda, a expropriação forçada do patrimônio da autora, por meio de processos de execução individuais ou por meio de consolidação de propriedade fiduciária, por certo que avilta o valor econômico dos bens de raiz e do patrimônio imobilizado, de modo a causar severo prejuízo à empresa e também aos credores retardatários (que aguardam, por exemplo, solução administrativa da empresa em dificuldades financeiras e aceitam a renegociação das dívidas).

**Neste contexto, com fulcro no artigo 305 do CPC e nos artigos 6.º, § 12, e 47, da Lei n.º 11.101/05, DECIDO os requerimentos liminares nos seguintes termos:**

- a) DEFERIR a antecipação do **stay period**, para fins de ordenar a suspensão de **todas** as ações ou execuções contra a empresa autora, na forma do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme aplicação do art. 308, do CPC;
- b) DETERMINAR a suspensão e/ou proibição da realização de quaisquer atos extrajudiciais e/ou judiciais de consolidação de propriedade quanto bens de capitais, em desfavor dos credores Banco ABC Brasil, BBC Leasing S/A, Banco Catterpillar S.A., Banco CNH Industrial Capital S.A., Banco John Deere S.A., Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A., Banco Volvo (Brasil) S.A., Banco Bradesco Financiamentos S.A., Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil, Money Plus Sociedade de Crédito ao Microempreendedor, SG Equipment Finance S.A. Arrendamento Mercantil, Soluções Integradas Verdes Vales e Yanmar South América Industria de Maquinas, os quais deverão ser comunicados da presente decisão mediante a expedição de ofício encaminhado diretamente pela devedora;
- c) a presente decisão servirá como OFÍCIO, de modo que os patronos da parte autora ficam autorizados a apresentá-lo, nos processos em que há bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, para que possam realizar o levantamento destes ativos indisponibilizados diretamente, ficando DISPENSADA a expedição de ofícios individualizados pela Serventia deste Juízo para cada um destes processos, sendo que os patronos da parte autora devem informar, em petição ÚNICA, a este juízo, em quais processos a presente decisão foi utilizada, assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para esta providência;

d) AUTORIZAR que a devedora se utilize, caso necessário, da mediação empresarial do CEJUSC, nos termos do art. 20-B da Lei 11.101/05, a ser instaurada diretamente por meio do site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul;

e) CONCEDER o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora formule o pedido principal, considerando a determinação do art. 308, do CPC.

**Determino que a presente decisão deve ser cumprida em caráter de URGÊNCIA.**

3. Conforme pode-se observar na decisão, o deferimento da medida pleiteada gera o dever da Requerente aditar a inicial com o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, que ocorreu em 03/11/2022, sendo esta a data inicial para a contagem do prazo. Desse modo, o *dies ad quem* do prazo será em 04/12/2022, em razão da disposição contida no art. 189, § 1º, inciso I da Lei nº 11.101/05<sup>1</sup>. Logo, o presente aditamento da petição inicial se demonstra tempestivo.

## **2. DA ORIGEM E DO HISTÓRICO DA REQUERENTE.**

4. A RGS Engenharia iniciou suas atividades em 2013 e hoje é uma empresa reconhecida pela qualidade em todos os ramos de engenharia de infraestrutura. Sua atuação compreende a execução de obras e serviços de engenharia nos modais rodoviário e ferroviário (construção, manutenção, conservação, restauração destes), bem como obras e serviços de engenharia nos setores de saneamento, micro e macrodrenagem, obras-de-arte especiais (pontes, viadutos, túneis, passarelas), revitalização de espaços públicos, barragens e aproveitamentos hidrelétricos.

5. Sua missão é contratar e executar obras de engenharia de infraestrutura com técnica e baixo custo, inovando e empreendendo com responsabilidade. A base do

---

<sup>1</sup> Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

negócio busca alinhar técnica transformada em conhecimento, visando maximizar os resultados, satisfazer os clientes e consolidar a empresa como umas das líderes do segmento.

6. Atualmente, atua com ênfase no segmento de obras de saneamento, obra hidráulicas, terraplenagem e pavimentação. Confira-se algumas das obras realizadas pela RGS Engenharia:



7. Abaixo, a indicação dos principais clientes da Requerente:



8. Demonstrado o seu histórico, passa-se, agora, à análise do atendimento aos requisitos exigidos pela Lei n.º 11.101/2005, referentes ao processamento do pedido de recuperação judicial.

### **3. DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI N.º 11.101/2005.**

9. Como definido pela Lei n.º 11.101/2005, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, imperioso que o devedor atenda, rigorosamente, aos requisitos do artigo 48 e que a petição inicial satisfaça as exigências do artigo 51 da legislação supracitada.

10. Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes ao longo do feito, a Requerente, visando imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito, estruturam a presente peça nos termos daquelas disposições

legais (arts. 48 e 51 da LRF), demonstrando, desse modo, o fiel atendimento às normas incidentes à espécie.

### 3.1. DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI N.º 11.101/2005.

11. O artigo 48 da Lei n.º 11.101/05 contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

12. Registra-se, então, individualmente, o atendimento dos requisitos supra mencionados:

- a) Conforme se identifica da certidão emitida pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, a Requerente está devidamente inscrita perante o mencionado órgão (**Evento 1 – OUT6 e ANEXO V**);
- b) A Requerente não é falida ou sociedade falida (**Evento 1 – CERTNEG7, CERTNEG8 e CERTNEG13 e ANEXO XII**);
- c) Do mesmo modo, a Requerente jamais tentou outro pedido de recuperação judicial ou extrajudicial (**Evento1 – CERTNEG7, CERTNEG8 e CERTNEG13 e ANEXO XII**);
- d) Não há, com relação a Requerente, seus sócios ou administradores, condenação por quaisquer dos crimes previstos na Lei n.º

**11.101/2005 (Evento1 – CERTNEG9, CERTNEG10, CERTNEG11 e CERTNEG12 e ANEXO XII).**

13. Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

**3.2. DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 51, INCISOS I A XI, DA LEI N.º 11.101/2005.**

14. Conforme antes mencionado, o processamento da recuperação judicial será deferido se o devedor cumprir as condições dispostas no artigo 48 e, ao mesmo tempo, se a inicial atender aos requisitos insculpidos no artigo 51 da LRF.

15. No presente item, bem como nos respectivos subitens, será, detalhadamente, evidenciado também o preenchimento dos requisitos do artigo 51 do referido diploma legal.

**3.2.1. ART. 51, INCISO I, DA LEI N.º 11.101/2005 | DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.**

**3.2.1.1. DO CENÁRIO NACIONAL DO RAMO DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA.**

16. Antes de se adentrar ao mérito das particularidades do caso concreto, necessária se faz uma contextualização do panorama econômico do ramo de obras de infraestrutura no Brasil.

17. Segundo a PREVISION<sup>2</sup>, no ano de 2022, o setor teve um crescimento historicamente muito relevante, entretanto, comparado à 2021, isso ocorreu de forma mais lenta. Isso porque a economia está passando por um processo de reequilíbrio econômico e aumentando juros para conter a inflação.

18. O impacto gerado do aumento dos juros afeta diretamente os investimentos imobiliários, tornando os investimentos de renda fixa mais atrativo por conta do menor risco. Sendo que, o considerável aumento nos juros não gera aumento somente nos custos de produção das obras, mas também na diminuição das margens de lucro das empresas.

19. Aliado à crise ocasionada pela pandemia do Covid-19, a Requerente sofreu muito com os aumentos constantes do valor da sua matéria-prima, uma vez que as obras utilizam em grande parte *commodities*, como derivados do petróleo, que sofreram com preços elevados em razão do seu lastro ao preço internacional atrelado ao dólar no período pós-pandêmico.

### **3.2.1.2. DAS PARTICULARIDADES DA CRISE FINANCEIRA DA REQUERENTE.**

20. A Requerente está diretamente exposta à crise econômica que tem assolado o país nos últimos anos, que abalou todo o ramo da infraestrutura brasileira.

21. As empresas do setor, dentre elas a devedora, apostavam muito na continuidade do crescimento econômico do Brasil, mesmo que inexpressivo, razão pela qual fizeram investimentos representativos em sua estrutura, a fim de expandir os negócios e melhorar a performance e ampliar seu mercado.

---

<sup>2</sup> <https://www.prevision.com.br/blog/impactos-eleicoes-2022-construcao-civil/>

22. Em aparata síntese, a Requerente teve o agravamento de sua crise em razão dos impactos sofridos pela Covid-19, pela súbita paralização nas execuções de obras, ao passo em que, ocorria uma recessão global que causou o aumento da inflação, e em conjunto a taxa de juros, ocasionou o crescimento nos preços de matéria prima, conforme amplamente demonstrado pelo “tópico 2” do exordial e que deixará de repeti-lo aqui, a fim de se evitar tautologia.

23. Logo, os dados financeiros e econômicos demonstram a capacidade de geração de caixa pela operação, contudo, se faz necessário um reescalonamento do seu passivo aliado a redução de taxas e melhores linhas de crédito.

24. Portanto, é evidente que a Requerente está amargando os impactos do necessário isolamento social e redução das atividades empresariais, **sobretudo porque não conseguiram auferir receitas suficientes para honrar com as suas obrigações, principalmente, nos períodos de efetivo reduzido, por conta de suas obras serem oriundas de licitações, não ocorrendo acompanhamento dos preços pagos com as taxas de juros aplicadas no período e em razão da estagnação da economia nacional e mundial no período.**

25. Apesar do cenário demonstrado, o qual, como visto, já vinha em uma linha de operação com *déficit* econômico, a Requerente buscou a reestruturação de sua atividade, mediante readequação de custos e análise de margens. Contudo, limitada aos esforços internos, verifica-se que o enfrentamento da situação de crise, sem o instrumento da recuperação judicial, seria extremamente prejudicial (se demonstrando indispensável), considerando o passivo que será discriminado a seguir.

26. Portanto, nesse contexto, não restou alternativa à devedora senão a apresentação do presente pedido de recuperação judicial, para garantir a continuidade de suas atividades empresariais, e, por conseguinte, manter os postos de trabalho, a

circularização de bens, a geração de riquezas, o pagamento de tributos e, ao final, garantir o pagamento dos credores, atendendo, assim, à função social da empresa, prevista nominalmente como um dos objetivos (quicá o principal) da recuperação judicial no artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005.

### **3.2.1.3. DAS RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA VIABILIDADE DA REQUERENTE.**

27. A exposição fática resgatada nos itens precedentes apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, que trata da viabilidade e dos objetivos perquiridos pela recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

28. O princípio básico norteador é justamente o da preservação da empresa, entendendo esta como uma fonte de renda, de geração de empregos e arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável ao regular desenvolvimento da atividade econômica do país.

29. A doutrina, por meio do doutrinador JOSE DA SILVA PACHECO<sup>3</sup>, sintetiza tal princípio básico da seguinte forma:

A nova Lei, fundada nos princípios constitucionais de valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, de garantir o desenvolvimento nacional e promover o bem de todos, reconhece a função social da empresa e institui o processo de sua recuperação judicial, tendo em vista salvaguardá-la, com saneamento da crise que a envolve, a

---

<sup>3</sup> PACHECO, José da Silva, **Processo de Recuperação Judicial Extrajudicial e Falência**. Editora Forense, 2ª edição, pg.113.

permitir o prosseguimento da atividade empresarial, com a manutenção do emprego de seus trabalhadores e atendimento dos credores, fornecedores e financiadores. Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses, convergentes não só ao êxito empresarial, mas também a função social da empresa, em consonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social. Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei 11.101, de 2005, instituiu a recuperação com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos.

30. Não resta dúvida de que a recuperação judicial, atualmente positivada no direito brasileiro, apresenta-se como legítimo e necessário instrumento à preservação da empresa, refletindo o artigo 47, previamente transcrito, os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, incisos III e VII, da Constituição Federal<sup>4</sup>) e função social da propriedade (art. 5º, inciso XXIII, também da Constituição Federal<sup>5</sup>).

31. Nada obstante estarem atravessando um momento conturbado, a Requerente apresenta viabilidade de reorganização e conseqüente recuperação, a fim de reestabelecer o equilíbrio de suas contas e honrar os compromissos assumidos.

32. Como sabido, a recuperação judicial, além de criar um ambiente propício para que se instaure a negociação entre a devedora e seus credores, transpõe o episódio da instabilidade econômico-financeira até então constante, possibilitando a criação

---

<sup>4</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III - função social da propriedade;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

<sup>5</sup> Art. 5º. (...)

(...) XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

de um novo cenário para estruturar o pagamento do seu passivo, visando primordialmente a preservação da atividade empresarial.

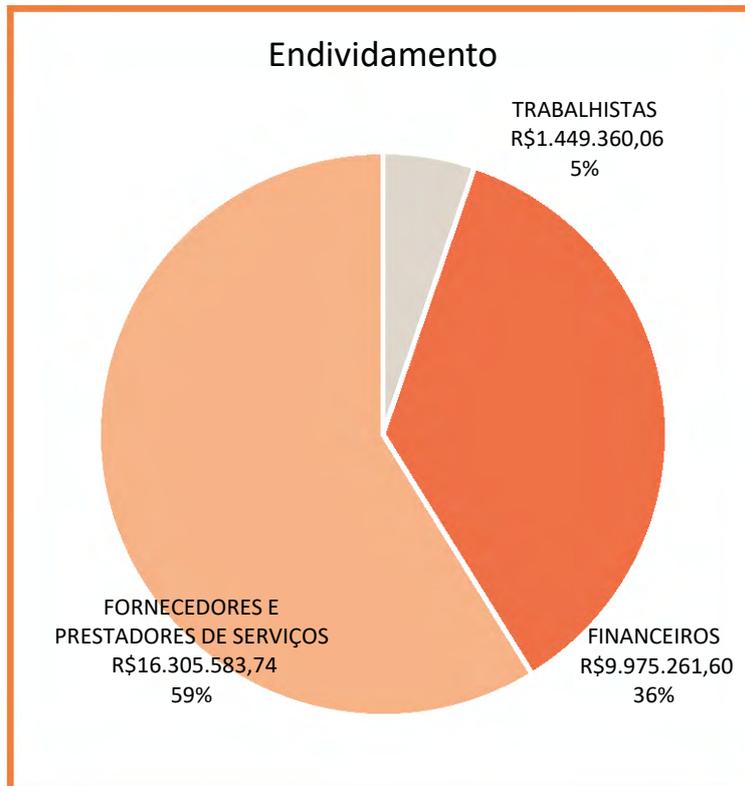
33. O deferimento do processamento da recuperação judicial contribuirá para que, após a negociação com os credores, possa negociar formas de cumprir com suas obrigações, baseando essas tratativas na realidade atual da empresa e em elementos econômico-financeiros compatíveis, interligados ao resultado operacional, custos e amortização do passivo.

34. Nesta senda, apesar das adversidades que atualmente se fazem presentes, ratifica-se que a operação da RGS Engenharia é viável e passível de recuperação, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do econômico e financeiro.

35. Pelo exposto, através do que se depreende da atual situação enfrentada pela Requerente, o instituto da recuperação judicial proporcionará a possibilidade de reinício de uma nova etapa de desenvolvimento, com a preservação da atividade econômica, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores, em consonância com o princípio da função social da empresa.

#### **3.2.1.4. DA ATUAL POSIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA E DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL:**

36. Conforme se extrai da documentação constante no ANEXOS II, verifica-se que boa parte do endividamento da empresa está localizado no curto prazo, causando reflexos na sua liquidez e constante necessidade de capital de giro, aumentando ainda mais seu endividamento. A seguir, destaca-se o endividamento total da empresa, incluindo os créditos não sujeitos à recuperação judicial:



37. Da análise do passivo não sujeito (ANEXO III e X), no total de **R\$ 39.936.381,90 (trinta e nove milhões novecentos e trinta e seis mil trezentos e oitenta e um reais e noventa centavos)**, 36% (trinta e seis por cento) do total do passivo representado pelo montante de R\$ 14.277.632,55 (quatorze milhões duzentos e setenta e sete mil seiscientos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) são créditos de natureza tributária.

38. Em síntese, o passivo total sujeito à recuperação judicial, nesta data, está em **R\$ 27.730.205,40 (vinte e sete milhões setecentos e trinta mil duzentos e cinco reais e quarenta centavos)**, sendo formado por créditos que se enquadram nas classes definidas nos incisos I (trabalhista), III (quirografários) e IV (enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte), nos termos do artigo 41 da LRF.

39. Todos os créditos anteriormente listados estão arrolados de modo individualizado na relação que instrui a presente inicial (**ANEXO III**), em atendimento ao disposto no artigo 51, inciso III, da LRF.

40. Ainda, verifica-se que a situação patrimonial bem espelha o histórico da crise relatada, uma vez que o passivo apresenta crescente evolução, notadamente diante do endividamento financeiro e, por outro lado, não se verifica igual progresso quanto ao ativo da empresa.

41. Por fim, os fatos narrados anteriormente acabaram por engendrar a deterioração dos indicadores de liquidez, endividamentos e rentabilidade da empresa, razão pela qual justifica-se o presente pedido.

### **3.2.2. DO ART. 51, INCISOS II A XI, DA LEI N.º 11.101/2005.**

42. Em estrita observância às disposições legais incidentes à espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005.

43. Explicitam-se, a seguir, quais são esses documentos, na ordem em que juntados:

- a) **Art. 51, II, alíneas a, b, c e d:** Demonstrações Contábeis dos exercícios de 2019, 2020 e 2021; Balanço de Determinação; Demonstrativo do Resultado de Exercício; Relatório Gerencial do Fluxo de Caixa e sua projeção (**ANEXO II**);
- b) **Art. 51, III:** Relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis (**ANEXO III**);
- c) **Art. 51, IV:** Relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o

correspondente mês de competência, e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento (**ANEXO IV**);

- d) **Art. 51, V:** Certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins, bem como a última alteração consolidada do Contrato Social da Requerente (**ANEXO V**);
- e) **Art. 51, VI:** Relação dos bens particulares dos sócios e administradores da empresa (**ANEXO VI**);
- f) **Art. 51, VII:** Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome da sociedade empresária (**ANEXO VII**);
- g) **Art. 51, VIII:** Certidões dos cartórios de protestos da matriz da sociedade e de suas filiais (**ANEXO VIII**);
- h) **Art. 51, IX:** Relação de todos os processos judiciais em que a Requerente figura como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados (**ANEXO IX**).
- i) **Art. 51, X:** Relatório detalhado do passivo fiscal (**ANEXO X**).
- j) **Art. 51, XI:** Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (**Evento 1 – CONTR25, CONTR26, CONTR27, CONTR28, CONTR29, CONTR30, CONTR31, CONTR32, CONTR33, CONTR34, CONTR35, CONTR36, CONTR37, CONTR38, CONTR39, CONTR40, CONTR41, CONTR42, CONTR43, CONTR44, CONTR45, CONTR46, CONTR47, CONTR48, CONTR49, CONTR50, CONTR51, CONTR52, CONTR53, CONTR54, CONTR55, CONTR56, CONTR57, CONTR58, CONTR59, CONTR60, CONTR61, CONTR62, CONTR63 e ANEXO XI**).

44. Por oportuno, cumpre destacar que o art. 51, inciso III, da LRF prevê que a devedora deve indicar o endereço eletrônico dos credores. Ocorre que, embora a Recuperanda tenha empenhado seus esforços em conseguir, ainda subsistem credores no qual não foi possível descobrir seu endereço eletrônico. Para tanto, caso Vossa Excelência entenda que esse requisito é imprescindível, a Recuperanda requer, desde já, o auxílio deste MM. Juízo para tentar localizar os endereços eletrônicos dos

credores faltantes por meio dos convênios judiciais existentes, em analogia ao que prevê o art. 319, § 1º do CPC<sup>6</sup>.

45. Como se pode constatar, a inicial encontra-se instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da LRF, tendo sido, no item precedente, já expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.

46. Estando, assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no artigo 48 da LRF, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial da empresa **RGS Engenharia**, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 11.101/2005.

#### **4. DAS MEDIDAS E DOS REQUERIMENTOS DE URGÊNCIA.**

47. Inicialmente, frisa-se a inquestionável competência do juízo da recuperação judicial para conhecer de todas as questões relativas ao patrimônio da Recuperanda, constituindo premissa básica para assegurar o bom deslinde da recuperação judicial.

48. Sob a perspectiva de que o processo de recuperação judicial evidencia a necessidade de proteção de interesses múltiplos, com a imposição de cooperação equitativa entre as conveniências individuais e coletivas, **mostra-se plausível a adoção de procedimentos de forma liminar e urgente**, objetivando o prosseguimento das atividades empresariais da autora.

49. Dito isso, nos termos do art. 300 do CPC, serão demonstrados a seguir os requisitos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam, existência de

---

<sup>6</sup> Art. 319. A petição inicial indicará:

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

#### **4.1. DA CONCESSÃO DO *STAY PERIOD*. DO IMPEDIMENTO DE TRAVAS BANCÁRIAS, BLOQUEIOS E AMORTIZAÇÕES DE CONTRATOS (NÃO) SUJEITOS AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO.**

50. Sabido que, conforme dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, o objetivo primordial da recuperação judicial é o de viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, para, ao fim e a cabo viabilizar o pagamento dos credores.

51. Portanto, a bem de trazer equidade entre a relação credor e devedor, oportunizando à devedora uma espécie de fôlego momentâneo para a sua reorganização administrativa e econômica, o processamento da recuperação judicial implica, dentre outras medidas, na suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/05.

52. Acontece, que não são poucas as oportunidades em que há determinação de constatação prévia pelo Juízo, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/05, e, em que pese o prazo seja exíguo (5 dias), sabe-se que há um trâmite a seguir envolvendo expedição de intimações, aberturas de prazos e muitas vezes dilações (art. 139, inciso VI, do CPC<sup>7</sup>), o que acaba por retardar o deferimento do processamento e, conseqüentemente a consolidação da concessão do *stay period*.

---

<sup>7</sup> Art. 139 VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

53. Neste interregno, o que se tem visto na prática é a execução forçada de contratos (liquidação em conta) ou mesmo aceleração de execuções na tentativa de que o crédito sujeito seja liquidado antes da consolidação do *stay period*.

54. Daí decorre a discussão acerca da necessidade de devolução da liquidação forçada de contratos sujeitos, eis que a sujeição, por outro, lado tem como termo legal a data do pedido da recuperação judicial e não do deferimento. De praxe, essa discussão se desdobra em pedidos nos autos, posteriores agravos e, enquanto isso, a Recuperanda fica inviabilizada de fazer uso de recursos extremamente essenciais para a operação.

55. Por essa lógica, no tocante a proibição de travas bancárias, não se mostra plausível para o estímulo da superação da crise financeira da empresa que valores concernentes ao patrimônio de sua titularidade, com extrema relevância para o desenvolvimento e manutenção de suas operações sejam retidos em qualquer circunstância.

56. É de se registrar a prevalência do interesse público sobre o particular, não podendo haver, durante o período de fôlego, qualquer ação paralela de credores, em especial instituições bancárias, no intuito de, prejudicando a empresa, privilegiar-se de valores dos quais possuem acesso para compensação de eventual crédito (sujeitos ou não) à recuperação judicial.

57. Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, **mesmo nos casos em que há controvérsia acerca da concursabilidade dos créditos:**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA DOS CRÉDITOS. CONTROVÉRSIA QUANTO À SUBMISSÃO. TRAVAS BANCÁRIAS. ESSENCIALIDADE DE BENS. CASO CONCRETO.**

**1. Necessidade de observância ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da lei 11.101/2005, que tem por objetivo**

viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

**2. Em observância ao princípio da preservação da empresa, deve ser mantida a decisão agravada que determinou que o banco que se abstenha de reter valores das contas bancárias da recuperanda, considerando a existência de controvérsia quanto à submissão, ou não, de seus créditos aos efeitos da recuperação judicial.**

**3. Ainda que inexistir procedimento de consolidação de propriedade iniciado pelo agravante quanto ao imóvel utilizado pelas agravadas nas suas atividades, cabível a proteção deferida em primeiro grau, evitando-se que as garantias sejam exercidas pelos credores em razão do processamento da recuperação, inviabilizando o soerguimento.**

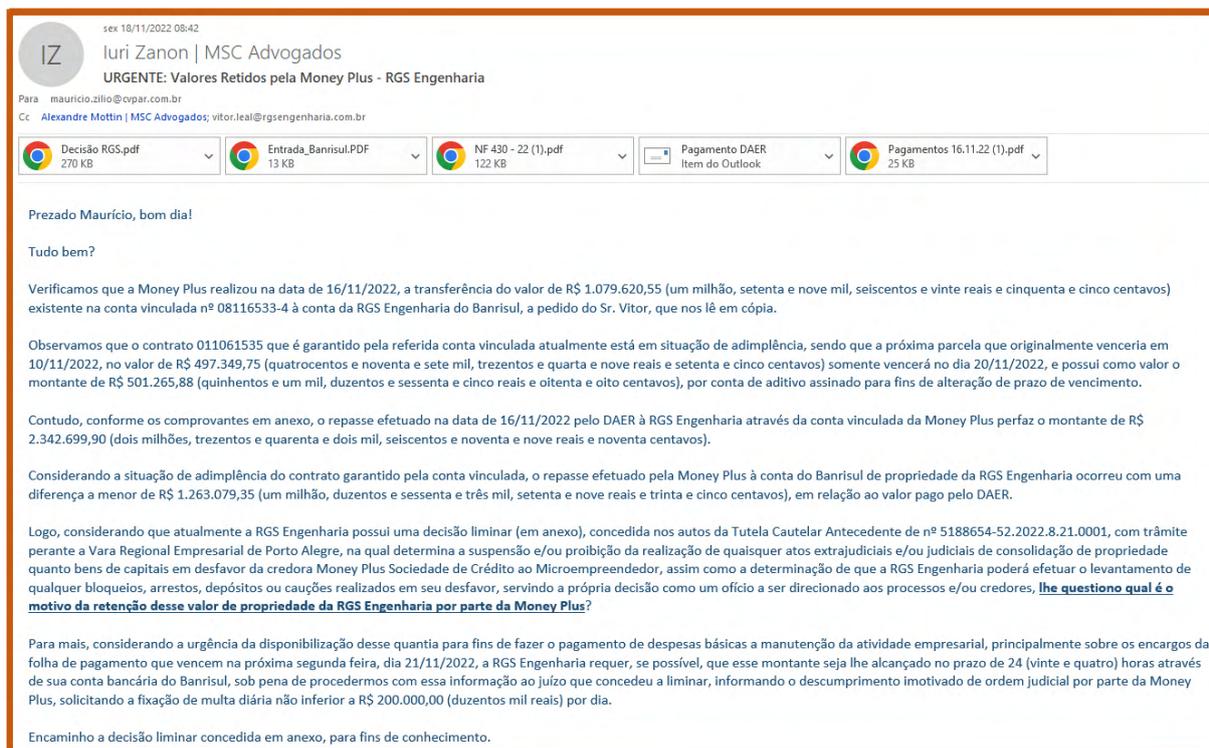
(...). (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008708-46.2020.8.21.7000/RS. 5ª Câmara Cível. Desembargadora Isabel Dias Almeida. Em 29/7/2020) (grifo nosso)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. NATUREZA DOS CRÉDITOS. CONTROVÉRSIA QUANTO A SUBMISSÃO. TRAVAS BANCÁRIAS. CASO CONCRETO.**

**1. Necessidade de observância ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005,** que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. **2. Na hipótese em comento, e em observância ao princípio da preservação da empresa, deve ser parcialmente reformada a decisão judicial originária, para que as instituições se abstenham de reter valores das contas bancárias da recuperanda, pelo prazo previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, considerando a existência de controvérsia quanto à submissão de alguns pactos aos efeitos da recuperação judicial.** 3. Pedido de modificação do saldo negativo das contas da recuperanda indeferido. A concessão do procedimento de recuperação, por si só, não gera o direito de zeramento dos débitos da conta da empresa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70079938858, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 24/04/2019) (grifo nosso)

58. Aliás, a devedora está com justo receio de que isso irá ocorrer, pois nas últimas semanas, a credora Money Plus se utilizou de seu próprio sistema para reter valores

depositados em uma conta vinculada da RGS Engenharia para fazer frente a um contrato no qual não previa qualquer oferta de garantia em relação a conta retida. Confira-se o e-mail encaminhado à credora em 18/11/2022:



sex 18/11/2022 08:42  
 IZ luri Zanon | MSC Advogados  
 URGENTE: Valores Retidos pela Money Plus - RGS Engenharia

Para mauricio.zilio@cpar.com.br  
 Cc Alexandre Mottin | MSC Advogados; vitor.leal@rgsenharia.com.br

Decisão RGS.pdf 270 KB  
 Entrada\_Banrisul.PDF 13 KB  
 NF 430 - 22 (1).pdf 122 KB  
 Pagamento DAER Item do Outlook  
 Pagamentos 16.11.22 (1).pdf 25 KB

Prezado Maurício, bom dia!

Tudo bem?

Verificamos que a Money Plus realizou na data de 16/11/2022, a transferência do valor de R\$ 1.079.620,55 (um milhão, setenta e nove mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) existente na conta vinculada nº 08116533-4 à conta da RGS Engenharia do Banrisul, a pedido do Sr. Vitor, que nos lê em cópia.

Observamos que o contrato 011061535 que é garantido pela referida conta vinculada atualmente está em situação de inadimplência, sendo que a próxima parcela que originalmente venceria em 10/11/2022, no valor de R\$ 497.349,75 (quatrocentos e noventa e sete mil, trezentos e quarta e nove reais e setenta e cinco centavos) somente vencerá no dia 20/11/2022, e possui como valor o montante de R\$ 501.265,88 (quinhentos e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), por conta de aditivo assinado para fins de alteração de prazo de vencimento.

Contudo, conforme os comprovantes em anexo, o repasse efetuado na data de 16/11/2022 pelo DAER à RGS Engenharia através da conta vinculada da Money Plus perfaz o montante de R\$ 2.342.699,90 (dois milhões, trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa centavos).

Considerando a situação de inadimplência do contrato garantido pela conta vinculada, o repasse efetuado pela Money Plus à conta do Banrisul de propriedade da RGS Engenharia ocorreu com uma diferença a menor de R\$ 1.263.079,35 (um milhão, duzentos e sessenta e três mil, setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), em relação ao valor pago pelo DAER.

Logo, considerando que atualmente a RGS Engenharia possui uma decisão liminar (em anexo), concedida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente de nº 5188654-52.2022.8.21.0001, com trâmite perante a Vara Regional Empresarial de Porto Alegre, na qual determina a suspensão e/ou proibição da realização de quaisquer atos extrajudiciais e/ou judiciais de consolidação de propriedade quanto bens de capitais em desfavor da credora Money Plus Sociedade de Crédito ao Microempreendedor, assim como a determinação de que a RGS Engenharia poderá efetuar o levantamento de qualquer bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções realizados em seu desfavor, servindo a própria decisão como um ofício a ser direcionado aos processos e/ou credores, [the questiono qual é o motivo da retenção desse valor de propriedade da RGS Engenharia por parte da Money Plus?](#)

Para mais, considerando a urgência da disponibilização desse quantia para fins de fazer o pagamento de despesas básicas a manutenção da atividade empresarial, principalmente sobre os encargos da folha de pagamento que vencem na próxima segunda-feira, dia 21/11/2022, a RGS Engenharia requer, se possível, que esse montante seja lhe alcançado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas através de sua conta bancária do Banrisul, sob pena de procedermos com essa informação ao juízo que concedeu a liminar, informando o descumprimento imotivado de ordem judicial por parte da Money Plus, solicitando a fixação de multa diária não inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por dia.

Encaminho a decisão liminar concedida em anexo, para fins de conhecimento.

59. Considerando que no presente caso houve a concessão da antecipação do *stay period* pelo prazo de 30 (trinta) dias, em razão da tutela cautelar antecedente distribuída, a probabilidade para a concessão da extensão do seu prazo até o momento do deferimento da recuperação judicial reside no fato de que, se entender pela constatação prévia, ao menos em cognição sumária, o juízo já poderá extrair o cumprimento de todos os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, e em razão disso não permitir que a devedora fique durante um lapso temporal exposta a ataques em seu patrimônio pelos credores.

60. Repita-se, não se mostra plausível para o estímulo da superação da crise financeira da empresa, que valores concernentes ao patrimônio de sua titularidade, com

valor de extrema relevância para o desenvolvimento e manutenção de suas operações **sejam retidos em qualquer circunstância.**

61. Assim, seja pela essencialidade de valores para capital de giro para a manutenção da atividade da Recuperanda, seja pelo transcurso do *stay period*, ou ainda, pela observância da isonomia entre credores, postula a imprescindível determinação de oficiamento às instituições financeiras como poderes de reter administrativamente e de forma ilegal (**Banco Bradesco S.A.**, inscrito no CNPJ 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, s/nº, 4º andar, Prédio Prata, bairro Vila Yara, em Osasco/SP, CEP 06.029-900 e **Bmp Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda.** ("Money Plus"), inscrita no CNPJ nº 11.581.339/0001-45, com sede na Av. Paulista, nº 1765, 1º andar, em São Paulo/SP, CEP 01.311-200) para fins de vedação de bloqueio, retenção ou compensação de valores em contas (inclusive vinculadas) da Recuperanda, bem assim, de quaisquer consolidações de bens ou apreensão de patrimônio vinculados às atividades da empresa.

62. E, a complementar o pedido acima, em caso de determinação de constatação prévia, essencial seja deferido a manutenção da antecipação do *stay period* até o momento da análise do deferimento do processamento da recuperação judicial.

63. Por fim, a devedora também pugna na manutenção da decisão liminar de modo que a decisão de deferimento do processamento sirva como ofício, autorizando-se expressamente os patronos da Requerente que a apresentem nos processos em que há bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, para que possam realizar o levantamento destes ativos indisponibilizados diretamente – i.e., sem a necessidade de expedição de ofícios individualizados pela i. Serventia deste MM. Juízo a cada um destes processos.

#### **4.2. DA IMPOSSIBILIDADE DOS CREDORES FIDUCIÁRIOS EM ADOTAREM PROCEDIMENTOS DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE, VENDER OU RETIRAR DO ESTABELECIMENTO DA DEVEDORA OS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À SUA**

**ATIVIDADE EMPRESARIAL, ASSIM COMO PROIBIR DE DESATIVÁ-LOS POR QUALQUER MÉTODO/DISPOSITIVO REMOTO.**

64. Nos termos que em que narrados na tutela cautelar antecedente, o §3º, do art. 49 da Lei nº 11.101/05, veda a retirada de bens de capital essenciais à atividade da Recuperanda, inclusive, por aqueles credores, fiduciários ou não, que possuem crédito (não) sujeito à recuperação judicial. Assim, o que se defende, é que até ao menos o decurso do *stay period*, todos os credores da devedora (sem distinções) estejam impossibilitados de exercer quaisquer garantias, especialmente que digam respeito à bem essencial para a atividade da recuperanda.

65. Além da impossibilidade de o credor vender ou retirar do estabelecimento da devedora os bens de capital essenciais, diversos contratos firmados estabelecem autorização para o credor efetuar o desligamento do veículo/maquinário por meio de dispositivos remotos em caso de inadimplemento, o que também deverá ser obstado por Vossa Excelência, ao passo que se a norma referida permite a manutenção da posse dos bens de capital a devedora, de nada adiantará se o credor desabilitar o bem para uso. Confira-se, a título de amostragem, determinada cláusula em um contrato firmado com o credor Banco Caterpillar:

**TERMO DE CIÊNCIA E AUTORIZAÇÃO PARA O DESLIGAMENTO DAS FUNÇÕES DO(S) BEM(NS)**

**1.1** O **CLIENTE** se compromete a não remover, desabilitar ou danificar qualquer sistema de monitoramento do(s) Bem(ns), incluindo mas não se limitando, ao Cat® Product Link e **AUTORIZA** o **BANCO CATERPILLAR**, Caterpillar Inc. ou suas subsidiárias ou afiliadas (em conjunto, "Caterpillar") bem como os revendedores Caterpillar, a acessarem os dados relativos ao(s) Bem(ns), e sua(s) condição(ões) que for(em) transmitida(s) a partir do sistema de monitoramento existente.

**1.4** Sem prejuízo do quanto estabelecido nesta cédula e do exercício do disposto na cláusula 1.1 acima, na exclusiva hipótese de inadimplemento das obrigações de pagamento pelo **CLIENTE**, o **BANCO CATERPILLAR** estará autorizado a fazer uso do sistema Cat® product link com a finalidade de efetuar o desligamento das funções do(s) bem(ns) por prazo indeterminado, através de ordem remotamente enviada via satélite ou rede celular pelo **BANCO CATERPILLAR** ou seus prestadores de serviços, como forma de garantir a futura e eventual apreensão destes.

66. Em razão disso, sem adentrar ao mérito da (extra) concursalidade das obrigações, a devedora colaciona abaixo uma tabela individualizando os bens de capitais que detém obrigações capazes de resultar na busca, apreensão ou desabilitação de seus veículos/maquinários, que indubitavelmente são considerados como bens de capital e essenciais as suas atividades, os quais deverão permanecer em sua posse até ao menos o transcurso do *stay period* (Documento que pode ser visto no ANEXO XI):

DESCRIÇÃO DO BEM	NEGÓCIOS VINCULADOS	CONDIÇÃO
Automóvel Saveiro 1.6, VW SAVEIRO RB MBVS, 9BWKB45U7LP003064, 2019	CCB Bradesco nº 2906681280	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Automóvel Saveiro 1.6, VW SAVEIRO RB MBVS, 9BWKB45U1LP003030, 2019	CCB Bradesco nº 2906681280	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Caminhão basculante, IVECO TECTOR 24.280, 93ZE2HMH0N8948350, 2022	CNH Capital Financiamento Bancário nº 2186095	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Caminhão basculante, IVECO TECTOR 24.280, 93ZE2HMH0N8948356, 2022	CNH Capital Financiamento Bancário nº 2186095	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Caminhão basculante, IVECO TECTOR 24.280, 93ZE2HMH0N8948487, 2022	CNH Capital Financiamento Bancário nº 2186095	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Caminhão basculante, IVECO TECTOR 24.280, 93ZE2HMH0N8948392, 2022	CNH Capital Financiamento Bancário nº 2186095	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Caminhão basculante, IVECO 260E30, 93ZE12NMZ0N8948940, 2022	CNH Capital Financiamento Bancário nº 2186231	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Caminhão basculante, IVECO 260E30, 93ZE12NMZ0N8948674, 2022	CNH Capital Financiamento Bancário nº 2186231	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Caminhão basculante, IVECO 260E30, 93ZE12NMZ0N8948665, 2022	CNH Capital Financiamento Bancário nº 2186231	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Caminhão basculante, IVECO 260E30, 93ZE12NMZ0N8948750, 2022	CNH Capital Financiamento Bancário nº 2186231	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Caminhão basculante, IVECO 260E30, 93ZE12NMZ0N8948704, 2022	CNH Capital Financiamento Bancário nº 2186231	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Caminhão basculante, IVECO 260E30, 93ZE12NMZ0N8948692, 2022	CNH Capital Financiamento Bancário nº 2186231	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Caminhão basculante, IVECO TECTOR 24.280, 93ZE2HMH0N894409, 2022	CNH Capital Financiamento Bancário nº 2186095	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Caminhão basculante, VW 24.280 CONSTELATION, 95365824XNR047769, 2022	BBC Leasing - Contrato de Arrendamento Mercantil nº 1000013275	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Caminhão basculante, VW 24.280 CONSTELATION, 95365824NR048556, 2022	BBC Leasing - Contrato de Arrendamento Mercantil nº 1000013275	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Caminhão basculante, VW 24.280 CONSTELATION, 95365824NR048545, 2022	BBC Leasing - Contrato de Arrendamento Mercantil nº 1000013275	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Caminhão Comboio, ATEGO 1419 / IMPACTO, 9BM958134KB126471, 2019	Banco Mercedes Benz CCB nº 1590191994	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Caminhão Espargidor, ATEGO 1719 / ROMANELLI, 9BM958154KB127852, 2019	Banco Mercedes Benz CCB nº 1590194497	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Caminhão Munk, ATEGO 2730 / PAFINGER, 9BM958174KB136990, 2019	Banco Mercedes Benz CCB nº 1590196805	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Caminhão Plataforma, ATEGO 3030CE / KRIGGER, 9BM958186KB130192, 2019	Banco Mercedes Benz CCB nº 1590194489	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Cavalo mecânico, IVECO HY-WAY 440, 93ZM25SH0N8838975, 2022	Banco CNH	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Caminhão basculante, VW 24.280 CONSTELATION, 95365824NR048633, 2022	BBC Leasing - Contrato de Arrendamento Mercantil nº 1000013275	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Escavadeira CAT 320, 320 GC NG PA21245, CAT 00320VBR410072, 2019	Banco Caterpillar CCB nº MOP62179	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Escavadeira esteira, JOHN DEERE 210 C, 1F9210GXIND522489, 2022	Banco John Deere CCB nº 2843889/22	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Escavadeira Esteira, JOHN DEERE 210 GCL, 1F9210GXEND522503, 2022	Banco John Deere CCB nº 2849696/22	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Escavadeira 350 GCL, JOHN DEERE, 1F9350GXAMD808418, 2021	Banco John Deere CCB nº 2799019/22	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Fresadora, WIRTGEN W100, 11100242, 2019	Bradesco	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
GOL 1.6, VW / GOL 1.6.6L MBS, 9BWAB45U2KT139670, 2019	CCB Bradesco nº 2906681280	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
GOL 1.6, VW / GOL 1.6.6L MBS, 9BWAB45U3KT139239, 2019	CCB Bradesco nº 2906681280	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
GOL 1.6, VW / GOL 1.6.6L MBS, 9BWAB45U3KT139435, 2019	CCB Bradesco nº 2906681280	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
GOL 1.6, VW / GOL 1.6.6L MBS, 9BWAB45U2KT139667, 2019	CCB Bradesco nº 2906681280	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Mini caregadeira com fresa/vassour, LiuGong 835, PRIORI /ZES, 2019	Bradesco	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Mini escavadeira c/careta transp., VIO 17, YMRVIO17JKYJ0R221, 2020	Yanmar South America - Instrumento Particular de Acordo nº 015/2020 e 016/2020	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Mini escavadeira c/careta transp., VIO 17, YMRVIO17JKYJ0R229, 2020	Yanmar South America - Instrumento Particular de Acordo nº 015/2020 e 016/2020	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Mini escavadeira c/careta transp., VIO 17, YMRVIO17JKYJ0P977, 2020	Yanmar South America - Instrumento Particular de Acordo nº 015/2020 e 016/2020	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Mini escavadeira c/careta transp., VIO 17, YMRVIO17LKYJ0R286, 2020	Yanmar South America - Instrumento Particular de Acordo nº 015/2020 e 016/2020	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Mini escavadeira c/careta transp., VIO 17, YMRVIO17TKYJ0R238, 2020	Yanmar South America - Instrumento Particular de Acordo nº 015/2020 e 016/2020	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Mini escavadeira c/careta transp., VIO 17, YMRVIO17VKYJ0R134, 2020	Yanmar South America - Instrumento Particular de Acordo nº 015/2020 e 016/2020	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Mononiveladora, JOHN DEERE 670 G, 1BZ670GGAKND000122, 2022	Banco John Deere CCB nº 2799018/22	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Motoniveladora, SEEN, 2019	Bradesco CCB nº 2910005927 e nº 243647839	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Plataforma, IVECO 24.280, 93ZE2HMH0N8948398, 2022	CNH Capital Financiamento Bancário nº 2186095	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Retroescavadeira, CAT 416 F2, CAT0416FTLBF07639, 2019	BBC Leasing - Contrato de Arrendamento Mercantil nº 1000013275	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Retroescavadeira, CAT 416 F2, CAT0416FTLBF07631, 2019	BBC Leasing - Contrato de Arrendamento Mercantil nº 1000013275	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Retroescavadeira 416 F2, CAT 0416FVFLBF07101, 2019	BBC Leasing - Contrato de Arrendamento Mercantil nº 1000013275	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Retroescavadeira 416 F3, CAT 416 F2, CAT 0416FTKBF07091, 2019	BBC Leasing - Contrato de Arrendamento Mercantil nº 1000013275	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Rolo duplo tandem, CATERPILLAR CB44B, CATCB44BTWC00128, 2017	BBC Leasing - Contrato de Arrendamento Mercantil nº 1000013275	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Rolo pneus cat cw 34, CAT CW34, CAT OCW34A3G400196, 2019	BBC Leasing - Contrato de Arrendamento Mercantil nº 1000013275	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Rolo tandem cat cb-10, CAT CB - 10, AT 0CB10H5B400100 131H, 2019	BBC Leasing - Contrato de Arrendamento Mercantil nº 1000013275	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Saveiro Robust, VW SAVEIRO RB MBVS, 9BWKB45U3LP003028, 2019	CCB Bradesco nº 2906681280	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Sprinter caixinha, MERCEDES-BENZ, 8AC907155LE185663, 2020	CCB Bradesco nº 195096094	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Sprinter caixinha, MERCEDES-BENZ 516 cdi, 8AC907155LE185501, 2020	CCB Bradesco nº 195096094	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Sprinter caixinha, MERCEDES-BENZ 516 cdi, 8AC907155LE186791, 2020	CCB Bradesco nº 195096094	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Sprinter caixinha, MERCEDES-BENZ 516 cdi, 8AC907155LE185092, 2020	CCB Bradesco nº 195096094	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Sprinter caixinha, MERCEDES-BENZ 516 cdi, 8AC907155LE185418, 2020	CCB Bradesco nº 195096094	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Sprinter caixinha, MERCEDES-BENZ 516 cdi, 8AC907155LE185664, 2020	CCB Bradesco nº 195096094	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Trator de esteira, JOHN DEERE 77TE 750JII, 1BZ750JAVIND000354, 2022	Banco John Deere CCB nº 2791781/22	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Trator de esteira, JOHN DEERE 77TE 750JII, 1BZ750JATIND000345, 2021	Banco John Deere CCB nº 2791781/22	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Usina de asfalto, AMAM ACM 140 PRIME 380V/6, NR9A9CTP140KBJ1006, 2019	Arrendamento Mercantil - SG EQUIPMENT FINANCE nº 0022/19	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Vibroacabadora, CATERPILLAR AP 300, CATAP300JB2Y00467, 2014	BBC Leasing - Contrato de Arrendamento Mercantil nº 1000013275	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Voyage 1.6 urban, VW 1.6L MBS, 9BWDB45UXK1140983, 2019	Bradesco CCB nº 2906681280	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Voyage 1.6 urban, VW 1.6L MBS, 9BWDB45UXK1140935, 2019	Bradesco CCB nº 2906681280	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária
Voyage 1.6 urban, VW 1.6L MBS, 9BWDB45UXK1141017, 2019	Bradesco CCB nº 2906681280	Art. 49 § 3º - Alienação Fiduciária

67. Transcreve-se, agora, os dados dos credores:

<b>CREDOR</b>	<b>ENDEREÇO</b>
BBC Leasing S/A	Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 1017, Conj. 91, Sala L, São Paulo/SP, CEP 04.530-001.
Banco Catterpillar S.A.	Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1240, 17º andar, São Paulo/SP, CEP 04.711-130.
Banco CNH Industrial Capital S.A.	Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 11.825, Curitiba/PR, CEP 81.170-901.
Banco John Deere S.A.	Rod. Eng. Erminio de Oliveira Penteado, S/N, KM 57.5, Prédio 1, Andar 1, Indaiatuba/SP, CEP 13.337-300.
Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A.	Av. Alfred Jurzykowski, nº 562, andar 2, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09.680-900.
Banco Volvo (Brasil) S.A.	Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 2.600, Curitiba/PR, CEP 81.260-900
Banco Bradesco Financiamentos S.A.	Núcleo Cidade de Deus, S/N, andar 4, Pred. Prata, Osasco/SP, CEP 06.029-900.
Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil	Núcleo Cidade de Deus, S/N, andar 2, Pred. Prata, Osasco/SP, CEP 06.029-900.
SG Equipment Finance S.A. Arrendamento Mercantil	Alameda Rio Negro, nº 500, Torre B, 20º andar, Barueri/SP, CEP 06.454-000.
Soluções Integradas Verdes Vales	Av. Indústrias, nº 1500, Setor C, Eldorado do Sul/RS, CEP 92.990-000.
Yanmar South América Industria de Maquinas	Rua Eduardo Borsari, nº 1595, Indaiatuba/SP, CEP 13.347-320.

68. Portanto, requer que Vossa Excelência ratifique a decisão proferida em sede liminar, para determinar a suspensão e/ou proibição da realização de quaisquer atos extrajudiciais e/ou judiciais de consolidação de propriedade quanto bens de capitais acima descritos, pelos credores BBC Leasing S/A, Banco Catterpillar S.A., Banco CNH Industrial Capital S.A., Banco John Deere S.A., Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A., Banco Volvo (Brasil) S.A., Banco Bradesco Financiamentos S.A., Bradesco Leasing

S/A Arrendamento Mercantil, SG Equipment Finance S.A. Arrendamento Mercantil, Soluções Integradas Verdes Vales e Yanmar South América Industria de Maquinas.

69. Além da impossibilidade de o credor vender ou retirar do estabelecimento da devedora os bens de capital essenciais, requer que Vossa Excelência determina a proibição do credor em efetuar o desligamento do veículo/maquinário por meio de dispositivos remotos em caso de inadimplemento.

#### **4.3. DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS LAVRADOS CONTRA A EMPRESA.**

70. Com efeito, para garantir a preservação da sociedade e viabilizar o seu soerguimento, a existência de protestos contra a empresa se mostra prejudicial à consecução de tal fim.

71. As dívidas que, momentaneamente, deixarão de ser pagas com a presente recuperação judicial servirão de instrumento para apontamento de protesto, gerando a impossibilidade da devedora ter acesso a crédito, o que pode inviabilizar o prosseguimento de suas atividades.

72. A pretensão pode ser baseada harmonicamente com o previsto no artigo 6º, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, que prevê que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, ou seja, da empresa em recuperação.

73. Isso quer dizer que eventual apontamento de título para protesto, a partir do ajuizamento desta demanda recuperacional, acaba por perder seu cunho enfático de persuasão de cobrança, tornando-se inócuo, uma vez que a recuperanda não poderá

pagar os títulos protestados, senão apenas dentro do âmbito da recuperação judicial e nos termos de seu plano de pagamento.

74. Além disso, incidente na espécie a regra do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, que determina que **“o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”**.

75. Portanto, a própria homologação do Plano de Recuperação Judicial implica no oficiamento dos órgãos competentes para baixa dos protestos e a retirada dos cadastros de inadimplentes do nome da devedora por débitos sujeitos ao regime recuperacional, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva da Recuperanda cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação, tal como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>8</sup>.

76. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já teve posicionamento no sentido de assegurar a suspensão dos efeitos dos protestos às empresas em recuperação judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. **SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA**. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70052026861, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 13/11/2012) (grifo nosso)

---

<sup>8</sup> REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.

77. Dessa forma, postula sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito para que suspendam todos os apontamentos referentes a créditos sujeitos à recuperação judicial, ou seja, que tem data de constituição igual ou anterior à data do presente ajuizamento.

## **5. DAS CUSTAS JUDICIAIS:**

78. Como de praxe, após o ajuizamento das demandas judiciais, é imposto ao requerente que realize o adimplemento das respectivas custas iniciais como requisito para distribuição do processo à vara competente.

79. Em contrapeso, no procedimento de recuperação judicial, quando as empresas formulam o pedido de concessão do instituto compete interpretar que as dificuldades econômico-financeiras já excederam os limites para sustentar a produtividade da empresa, o que inviabiliza, na maioria esmagadora das vezes, assumir as custas judiciais iniciais de imediato, ainda mais as custas impostas pelo judiciário gaúcho, de alta monta. Nesse particular, à luz dos princípios da preservação e função social da empresa, por vezes, são conferidos prazos para o adimplemento ou parcelamento de tais despesas.

80. Logo, a fim de viabilizar o acesso à justiça à Requerente, a concessão do pagamento das custas ao final do processo de recuperação é medida que se coaduna com o princípio da preservação da empresa e com o próprio procedimento recuperatório, garantindo assim fôlego necessário neste estágio processual.

81. Certo que nesse primeiro momento há altos custos para a distribuição do pedido de recuperação judicial, como a contratação de equipe técnica especializada, pagamento dos honorários à Administração Judicial. Além disso, e principalmente, a

concessão de crédito e prazos de pagamento se tornarão ainda mais escassas, gerando impactos relevantes no caixa e na aquisição de insumos.

82. Ao final do processo, por outro lado, a Requerente terá se reestabelecido com o fôlego concedido em razão da repactuação das dívidas, o que tudo isso homenageará o devido processo legal, eis que a crise econômico-financeira da devedora se encontra exacerbada.

83. Alternativamente, o parcelamento das custas processuais com base no artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil é também medida possível. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim consignou:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO VERIFICADA. OMISSÃO VERIFICADA E SANADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CASO CONCRETO. - **Nos termos do art. 98, §6º, do Código de Processo Civil, o juiz, conforme o caso, poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.** No mesmo sentido, o §1º do artigo 11 da Lei Estadual nº 14.634/2014, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 15.016/2018. Precedentes. - **No caso, considerado o elevado valor da causa (R\$ 416.509,76), a situação da agravante, que se encontra em recuperação judicial, bem como o contexto econômico decorrente da pandemia do vírus SARS-Cov-2, reputa-se razoável o parcelamento do valor das custas em 10 (dez) vezes.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70083997676, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 07-04-2020) (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PESSOA JURÍDICA. **PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE.** - É possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, nos termos do art. 98, caput, do CPC, desde que comprovada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, o que não ocorreu na espécie. - Diante da previsão expressa do art. 98, § 6º, do CPC, da possibilidade do parcelamento das custas, despesas e honorários, é

imperioso rever os critérios até então adotados para a concessão da gratuidade total ou se é caso de deferir o parcelamento ou, em última hipótese, seu indeferimento. - **No caso dos autos, em razão da proporção do endividamento da empresa, bem como o elevado valor da causa, defere-se o parcelamento das custas judiciais em dez parcelas.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. (Agravado de Instrumento, Nº 70083964502, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 28-03-2020) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. **Hipótese em que se mostra possível deferir-se o benefício do parcelamento das custas processuais à agravante, considerando, primeiro, o alto valor a ser adimplido, e, segundo a comprovada dificuldade financeira da empresa, que se encontra atualmente em recuperação judicial.** Haja vista não ter a agravante especificado em seu arrazoado o número de parcelas em que pretende o parcelamento, fixa-se, na hipótese versada, o adimplemento das custas processuais em 6 (seis) vezes de igual quantia. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 70080126428, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em: 25-04-2019)

84. Portanto, sendo o objetivo do processo de recuperação judicial reestabelecer a atividade econômica e garantir a manutenção da produção da devedora, comprovada a necessidade, é de ser deferido o pagamento das custas ao final, ou alternativamente, o parcelamento das custas de distribuição em 10 (dez) parcelas mensais, com base no artigo 98, § 6º do Código de Processo Civil, haja vista ser garantia constitucional o acesso ao Poder Judiciário prevista no artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

## 6. DOS PEDIDOS.

**Ante o exposto,** requer seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial da Requerente, considerando o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do artigo 52, *caput*, da Lei n.º 11.101/05, para, no mesmo ato:

**a)** nomear Administrador(a) Judicial para atuar no presente processo concursal, de acordo com o regramento contido no artigo 52, inciso I, da LRF, devendo o(a) profissional ser intimado(a) para, em 48 (quarenta e oito) horas, firmar o termo de compromisso;

**b)** determinar o cumprimento das demais providências previstas no artigo 52 da Lei nº 11.101/05, como:

**b.1)** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades;

**b.2)** ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente, na forma do artigo 6º, inciso II da Lei n.º 11.101/2005;

**b.3)** ordenar que a devedora deverá apresentar contas demonstrativas mensais no curso do processo recuperacional, na qual se dá por ciente e, desde já, requer que Vossa Excelência determine que tais documentos sejam apresentados em incidente apartado, a fim de não tumultuar os autos principais;

**c)** intimar o representante do Ministério Público, assim como haja a comunicação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que a Requerente possui estabelecimento, conforme preconiza o artigo 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005;

**d)** conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, de acordo com o artigo 60 da LRF;

**e)** determinar a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do edital previsto no artigo 52, § 1º, e artigo 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005;

f) reconhecer a imprescindibilidade dos valores para capital de giro para a manutenção da atividade da Recuperanda, seja pelo transcurso do *stay period*, ou ainda, pela observância da isonomia entre credores, determinando o oficiamento às instituições financeiras como poderes de reter administrativamente e de forma ilegal (**Banco Bradesco S.A.**, inscrito no CNPJ 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, s/nº, 4º andar, Prédio Prata, bairro Vila Yara, em Osasco/SP, CEP 06.029-900 e **Bmp Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda. ("Money Plus")**, inscrita no CNPJ nº 11.581.339/0001-45, com sede na Av. Paulista, nº 1765, 1º andar, em São Paulo/SP, CEP 01.311-200) **para fins de vedação de bloqueio, retenção ou compensação de valores em contas (inclusive vinculadas) da Recuperanda, bem assim, de quaisquer consolidações de bens ou apreensão de patrimônio vinculados às atividades da empresa**, nos termos dos fundamentos descritos pelo tópico 4.1;

g) em caso de determinação de constatação prévia, determinar a manutenção (diferimento) da antecipação do *stay period*, a ser confirmar quando do deferimento do processamento;

h) determinar a manutenção da decisão liminar de modo que a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial sirva como ofício, autorizando-se expressamente os patronos da Requerente que a apresentem nos processos em que há bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, para que possam realizar o levantamento destes ativos indisponibilizados diretamente – i.e., sem a necessidade de expedição de ofícios individualizados pela i. Serventia deste MM. Juízo a cada um destes processos;

i) ratificar a decisão proferida em sede liminar, para determinar a suspensão e/ou proibição da realização de quaisquer atos extrajudiciais e/ou judiciais de consolidação de propriedade quanto bens de capitais descritos pelo tópico 4.2 e

pelo ANEXO XI, em especial pelos credores BBC Leasing S/A, Banco Catterpillar S.A., Banco CNH Industrial Capital S.A., Banco John Deere S.A., Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A., Banco Volvo (Brasil) S.A., Banco Bradesco Financiamentos S.A., Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil, SG Equipment Finance S.A. Arrendamento Mercantil, Soluções Integradas Verdes Vales e Yanmar South América Industria de Maquinas;

i.1) além da impossibilidade de o credor vender ou retirar do estabelecimento da devedora os bens de capital essenciais, requer que Vossa Excelência determina a proibição do credor em efetuar o desligamento do veículo/maquinário por meio de dispositivos remotos em caso de inadimplemento;

j) determinar a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que suspendam todos os apontamentos referentes a créditos sujeitos à recuperação judicial, ou seja, que possuam data de constituição igual ou anterior à data do presente ajuizamento, bem como determinar a suspensão de apontamentos futuros, essencialmente em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial, mediante a expedição de ofício ao Cartório de Protestos da Comarca da sede e das filiais da devedora e aos demais órgãos de proteção ao crédito (como SPC e SERASA);

k) deferir o pagamento das custas de distribuição deste feito ao final do processo, ou, alternativamente, autorizar o parcelamento de tais despesas em 10 (dez) prestações, nos termos do artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil;

l) após apresentado o Plano de Recuperação Judicial, no prazo legal, com ausência de objeção pelos credores ou sua aprovação em assembleia, pugna-se pela concessão da recuperação judicial à Requerente, com a consequente novação dos débitos anteriores ao pedido e seu pagamento sob a forma das condições previstas



no Plano apresentado aos credores, até seu integral cumprimento, conforme disposto nos artigos 58 e 59 da Lei n.º 11.101/2005;

Protesta pela apresentação de eventuais documentos que, a juízo de Vossa Excelência, não acompanharam a inicial ou se mostraram insuficientes, bem como outras provas que se façam necessárias.

Requere, por fim, que todas as intimações sejam veiculadas exclusiva e conjuntamente em nome dos advogados **Guilherme Caprara, inscrito na OAB/RS sob o n.º 60.105 e Silvio Luciano Santos, inscrito na OAB/RS sob o n.º 94.672**, ambos com escritório profissional na Avenida Doutor Nilo Peçanha, nº 2900, sala 701, bairro Chácara das Pedras, em Porto Alegre/RS, CEP 91.330-001, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor provisório dos créditos sujeitos ao procedimento de recuperação judicial, no valor de R\$ 27.730.205,40 (vinte e sete milhões, setecentos e trinta mil, duzentos e cinco reais e quarenta centavos).

Nesses termos, pedem deferimento.

Porto Alegre/RS, 23 de novembro de 2022.

**GUILHERME CAPRARA**

OAB/RS 60.105

**SILVIO LUCIANO SANTOS**

OAB/RS 94.672

**ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA**

OAB/RS 63.587

**IURI CARLOS ZANON**

OAB/RS 114.236